

L E I Nº 4.113, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA DENOMINAÇÃO DE CARGOS NA AUDITORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE E NO CONTEÚDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 1.809, DE 20 DE JUNHO DE 2007, ASSIM COMO A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DA ALTERAÇÃO NA DENOMINAÇÃO DE CARGOS E NO CONTEÚDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Ficam alteradas as denominações dos cargos de Auditor Administrativo, Auditor Cirurgião Dentista, Auditor Enfermeiro e Auditor Médico, instituídos pela Lei nº 1.809 de 20 de junho de 2007 em seu Anexo I, passando a ser denominados Auditor de Serviços de Saúde, cuja descrição, requisitos para ocupação e atribuições inerentes passam a ser o que segue:

I – CARGO: AUDITOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE

II – OBJETIVO:

- exercer atividades especializadas envolvidas em auditoria das ações e serviços de saúde, na área da saúde pública, atendendo a demandas ordinárias e extraordinárias.

III - PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:

a) aferir a preservação dos padrões estabelecidos para fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS em Angra dos Reis e detectar possíveis desvios;

b) produzir informações para subsidiar o planejamento das ações da Gestão Municipal, contribuindo para o aperfeiçoamento do SUS e satisfação do usuário;

c) proceder levantamento de dados que permitam conhecer a qualidade, a quantidade, os custos e os gastos da Atenção à Saúde;

d) verificar e validar a quantidade, a propriedade e a efetividade dos serviços de saúde prestados, visando à melhoria progressiva da assistência à população;

e) fiscalizar a gestão e execução dos planos e programas de saúde de governo que envolvam recursos públicos, nos aspectos de organização, cobertura assistencial, perfil epidemiológico, quadro nosológico, resolutividade, eficiência, eficácia, efetividade, e qualidade da assistência prestada;

f) verificar de forma analítica e operativa a aplicação dos recursos, a prestação de serviços, as ações de saúde e o impacto dessas ações;

g) fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos de contratos, convênios, ajustes e instrumentos similares firmados entre as esferas de governo e, destes com a rede de prestadores de serviços assistenciais, bem como execução de obras e fornecimento de materiais;

h) apurar denúncias demandadas pela Ouvidoria, Ministério Público, Polícia Federal, Conselhos de Saúde, de Classes Profissionais, Tribunal de Contas do Estado e pelo cidadão comum;

i) controle de execução de serviços e ações de saúde, para verificar a sua conformidade com os padrões estabelecidos dos SUS ou detectar situações que exijam maior aprofundamento;

j) avaliação da estrutura, dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade no âmbito do SUS;

k) auditoria da regularidade dos procedimentos praticados por pessoa física e jurídica, mediante exame analítico e pericial;

l) realização de visita técnica para acompanhamento de contratos e convênios entre a Secretaria Municipal de Saúde e as Unidades de Saúde privadas e filantrópicas;

m) exercer outras atividades regulamentadas pelo DENASUS como inerentes às atribuições do Sistema Nacional de Auditoria em âmbito municipal.

IV - REQUISITOS MÍNIMOS PARA O PROVIMENTO:

a) curso superior completo a ser especificado no recrutamento conforme a necessidade do Componente Municipal de Auditoria;

b) comprovação de situação regular com o órgão de classe.

V – RECRUTAMENTO:

- externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público de provas e títulos.

VI - REFERÊNCIA SALARIAL:

-conforme disposto no Anexo II.

VII - DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL:

-promoção para CLASSE II, III, IV e ESPECIAL do cargo de Auditor de Serviços de Saúde, após satisfeitos os requisitos legais.

VIII - CARGA HORÁRIA:

- 35 horas semanais.

IX – QUADRO DE LOTAÇÃO:

- total de 12 Auditores de Serviços de Saúde.

CAPÍTULO II DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA E DO REGIME JURÍDICO

Art. 2º Os Auditores de Serviços de Saúde são servidores municipais cujo ingresso se efetiva mediante concurso de provas e títulos.

Parágrafo único. Para o ingresso no cargo é necessário:

- I – ser brasileiro;
- II – estar inscrito no conselho de classe profissional de sua área de formação;
- III – estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino;
- IV – estar no gozo dos direitos políticos;
- V – gozar de boa saúde, física e mental;
- VI – possuir ilibada conduta social, profissional ou funcional e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com a dignidade da função pública.

Art. 3º O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício no cargo de Auditor de Serviços de Saúde.

§ 1º O Auditor de Serviços de Saúde em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho por sua chefia e pela Comissão Especial de Estágio Probatório, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar.

§ 2º Após a posse e o início de exercício, poderá ser realizado curso de capacitação, que será considerado para fins de aprovação no estágio probatório.

§ 3º A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário de Saúde ou Prefeito a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório, passando da Classe Inicial para a Classe I.

§ 4º A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário de Saúde ou Prefeito até o término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 5º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores permanecerão na Classe Inicial.

§ 6º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

Art. 4º A carreira do Auditor de Serviços de Saúde estará organizada em formato de classes, sendo o novo enquadramento feito seguindo a atual referência em que está inserido cada servidor no momento da publicação desta Lei, conforme a tabela constante do Anexo I.

Art. 5º O cargo de Auditor de Serviços de Saúde será remunerado sob a forma de vencimento, cujos valores, a partir da publicação desta Lei, são os da tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º Os Auditores de Serviços de Saúde farão jus aos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

§ 2º A promoção dos Auditores de Serviços de Saúde consiste no acesso de uma classe para a outra imediatamente superior da carreira e dar-se-á pelo critério de antiguidade, após serem satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) estabilidade no cargo para os integrantes da Classe Inicial;
- b) três anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado;
- c) não ter cometido infração disciplinar durante o interstício referido no inciso anterior, a qual tenha sido aplicada a pena de suspensão, hipótese em que recomeçará a contagem.

§ 3º Para efeito de promoção, as licenças e os afastamentos sem remuneração não são contados como tempo de efetivo exercício, conforme estabelecido na Lei nº 412 de 20 de fevereiro de 1995.

Art. 6º Devido à reorganização da carreira em formato de classes, conforme a tabela constante do Anexo I, e percebida a nova referência salarial, conforme o Anexo II, a carga horária dos Auditores de Serviços de Saúde passará das atuais 20 horas para 35 horas semanais.

Parágrafo único. O Auditor de Serviços de Saúde, pela natureza de suas atribuições, não está sujeito a marcação de ponto, sendo sua frequência aferida através de Boletim de Frequência.

Art. 7º São compatíveis com o regime de remuneração estabelecido nesta Lei as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais e as indenizatórias.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Aplica-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Angra dos Reis e demais legislações pertinentes, aos casos omissos nesta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 11 DE AGOSTO DE 2022.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

ANEXO I

TABELA DE ENQUADRAMENTO DA CARREIRA DE AUDITOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE				
REFERÊNCIA ATUAL	INICIAL	300	301	302
NOVO ENQUADRAMENTO	CLASSE INICIAL	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA DE AUDITOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE						
CARREIRA/CLASSE	CLASSE INICIAL	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE ESPECIAL
AUDITOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	R\$ 11.506,11	R\$ 14.215,60	R\$ 15.281,77	R\$ 16.427,91	R\$ 17.742,14	R\$ 19.250,22